

## 5 Conclusão

Do presente estudo pode-se depreender que Habermas dá continuidade, sem, no entanto, deixar de aprofundar e inovar em suas reflexões filosóficas, sociológicas, históricas e políticas à tradição intelectual fundada na Escola de Frankfurt por Theodor Adorno e Max Horkheimer, e, de forma, à matriz do pensamento reconhecida como sendo o “marxismo ocidental” a partir das propostas e visões da Teoria Crítica.

De forma mais enfática, Habermas dá desenvolvimento à incorporação iniciada pelos primeiros frankfurtianos à temas e aos paradigmas novos aos olhos do marxismo tradicional como a psicanálise, a filosofia da linguagem, o neokantismo, entre outros.

E, no que tange especificamente a esta pesquisa, a teoria de Habermas propõe um nexo interno, não casual, entre a Democracia e o Estado de direito. Ao considerar a complexidade da sociedade contemporânea – essencialmente pluralista – Habermas percebe que a legitimação do direito, de uma maneira ideal, só se concebe por meio do processo democrático, pois apenas esse garante a autonomia privada e pública dos sujeitos do próprio direito. Ou seja, o processo democrático, permite que os direitos sejam formulados de maneira adequada, uma vez que os afetados pela imposição política desses direitos, foram esclarecidos em discussões públicas sob a sua relevância e esses direitos são conseqüências de um consenso qualificado mediatizado por discussões regradas e devidamente fundamentadas.

Pode-se concluir que Habermas, pelo que foi exposto, persegue um dos maiores desafios hodiernos, qual seja, a tentativa de fundamentação do direito, visto que na modernidade tornou-se inviável fundamentá-lo por intermédio do recurso a conceitos metafísicos ou religiosos. Assim, Habermas indaga acerca dos fundamentos de validade do direito, sem, contudo, apelar para a idéia de um direito natural, eterno e imutável.

Ao contrário do mundo antigo e medieval, na modernidade a sociedade é, sobretudo, pluralista. Assim, ao se falar em fundamentação e legitimidade, tais temas possuem conotação cada vez mais complexa. No entanto, modernidade não é sinônimo de caos, de desordem. Ao contrário, seguindo os passos de Kant,

Habermas surge como um autêntico defensor da razão que, sendo comunicativa, torna-se critério confiável de argumentação.

Habermas parte do pressuposto de cidadãos conscientes e civicamente ativos que agem pelo entendimento solidário e não pelo interesse pessoal. Frise-se: não é qualquer tipo de consenso, mas um consenso qualificado, tendo como pressuposto fundamentos racionais.

Com este estudo, procurou-se apresentar e problematizar o direito sob o viés da teoria do discurso, buscando, assim, uma possível fundamentação para a referida área do saber que grande importância e impacto nos dias atuais.

Neste sentido, pode-se dizer que *direito e Democracia* tornou-se um marco no pensamento jurídico da atualidade, visto que até então as questões referentes à esfera jurídica era reduzida quase que a um apêndice da esfera moral. Ou seja, as questões de fundamentação do ordenamento jurídico resolviam-se a partir da forte relação ao universo moral, havendo certo apelo à própria moralidade. Isto não significa dizer que Habermas exclua inteiramente perspectivas morais na normatização do agir humano; mas até mesmo tais perspectivas podem estar sujeitas ao discurso-argumentação.

Por isso, numa ótica habermasiana, o direito possui um papel relevante na tentativa de resolução dos problemas de integração social; é através do direito que são institucionalizadas as aspirações, vontades e opiniões dos cidadãos. Tal institucionalização é fruto de um procedimento democrático, por isso, só adquirem obrigatoriedade as questões que puderem resistir aos questionamentos do processo democrático que está embasado no procedimento discursivo no qual prevalece a obrigatoriedade normativa do melhor argumento. Em outras palavras, a medida de legitimidade do direito desliga-se de uma esfera moral para fixar-se em procedimentos discursivos.

Ainda, a teoria discursiva do direito, segundo Habermas propõe, deve ser fundamentada a partir da composição entre direitos humanos e soberania do povo; tal fundamentação, medida de legitimidade, é estabelecida pelas razões do melhor argumento, que é sempre passível de problematização. Nestes termos, entende Habermas, que o direito procura estabilizar a tensão entre a facticidade e a validade, validade esta que precisa estar em condições de se comprovar, de se demonstrar. Assim, o direito passa a ser visto como produto, reflexo e consequência da vontade discursiva dos cidadãos.

Nestes termos, o direito democraticamente elaborado apresenta-se como meio de integração social, que busca a estabilização de expectativas de comportamento e, ao mesmo tempo, traz consigo legitimidade, de tal forma que os destinatários das normas jurídicas são, de certa forma, os seus co-autores.

Para proposta ideal de Habermas, ao aspirar nos seres humanos certa perfeição comunicacional e que os seus interesses egoísticos sucumbam diante dos interesses solidários ou sejam convergentes, talvez se faça necessário mais do que uma tradição, cultura, costumes, educação e meios propícios, mas, sobretudo, na defesa da razão que busque os fundamentos às questões mais inquietantes da existência humana.

Por outro lado, um caminho é apontado na superação de uma tradição democrática insuficiente para as demandas contemporâneas. Isto se daria através da radicalização democrática e de espaços públicos mais coerentes com a palavra Democracia, onde os cidadãos poderiam trocar seu papel de sujeitos privados e assumir o papel de participantes efetivos e dessa forma legitimar as normas de sua convivência. Essa transição talvez seja o maior desafio da teoria de Habermas.